



IV - fiação desordenada: conjunto de cabos e equipamentos instalados em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, que se apresentem emaranhados, soltos ou com excesso de laços (reserva técnica) que comprometam a segurança ou a estética urbana; e

V - situação de emergência: qualquer condição da fiação ou equipamentos que represente risco iminente à segurança de pessoas e bens, como cabos rompidos, caídos sobre vias, ou em contato com a rede de iluminação pública.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º A concessionária é a principal responsável pela fiscalização e organização dos postes sob sua administração, devendo zelar pelo cumprimento das normas técnicas vigentes, em especial as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º É obrigação da concessionária notificar as empresas compartilhantes para que promovam a regularização de suas respectivas redes, nos termos desta Lei.

§ 2º A concessionária deverá remover ou regularizar, por conta própria, qualquer fiação ou equipamento que não seja devidamente identificado ou cuja responsabilidade não seja assumida por nenhuma empresa compartilhante após notificação.

Art. 4º As empresas compartilhantes são responsáveis pela instalação, manutenção, identificação e remoção de sua própria fiação e equipamentos.

§ 1º Excetua-se os casos em que o contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado entre a Empresa compartilhante e a concessionária expressamente atribua à concessionária a responsabilidade pela remoção ou regularização de fiação específica.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a concessionária assume a responsabilidade contratualmente pactuada e responderá pelo cumprimento dos prazos e obrigações estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da cobrança de taxas ou remuneração conforme acordado contratualmente.

§ 3º A concessionária deverá manter registro atualizado de todos os contratos que atribuem a ela responsabilidades específicas e disponibilizá-los para consulta pela administração municipal e pela sociedade, quando solicitado para fins de fiscalização.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO E DO ORDENAMENTO





Art. 5º Cada poste deverá conter uma etiqueta padronizada com código QR, a ser afixada em local visível e de fácil acesso, que remeta a uma plataforma online mantida pela concessionária e acessível ao público.

§ 1º A plataforma online vinculada ao código QR deverá conter, de forma consolidada e clara, as seguintes informações:

I - lista completa de empresas compartilhantes autorizadas a ocupar o respectivo poste;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e razão social de cada empresa;

III - formulário eletrônico para abertura imediata de protocolo de solicitação referente à fiação irregular, desordenada ou em situação de emergência, com geração automática de número de protocolo, data e hora, dispensando a necessidade de o cidadão buscar canais externos de atendimento ou identificar previamente a empresa responsável, cabendo à concessionária a identificação e o encaminhamento da solicitação à empresa competente;

IV - data da última manutenção e regularização do poste;

V - histórico de intervenções realizadas nos últimos 24 meses; e

VI - link direto para o canal de comunicação da Prefeitura Municipal destinado ao recebimento de reclamações e solicitações, contemplando:

a) reclamações sobre cabos e postes (fiação irregular ou desordenada); e

b) reclamações sobre lâmpadas queimadas na iluminação pública.

§ 2º A plataforma online deverá ser gratuita, de acesso público irrestrito, sem necessidade de login ou cadastro, e atualizada em até 24 (vinte e quatro) horas pela concessionária sempre que houver alteração nas empresas compartilhantes, manutenção realizada ou qualquer mudança relevante na infraestrutura do poste.

§ 3º A concessionária deverá promover ampla divulgação da plataforma online à população, por meio de campanhas informativas em suas faturas de energia, a fim de garantir que os cidadãos conheçam e utilizem a ferramenta para fiscalização ou denúncia.

Art. 6º Toda fiação instalada no poste deverá ser identificada de forma clara e inequívoca por meio de etiqueta padronizada, fixada por abraçadeira plástica resistente a intempéries, junto ao poste.

Parágrafo único. A etiqueta padronizada de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, seguir o padrão estabelecido nas normas técnicas vigentes da Concessionária, aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição, ou outra que venha substituí-las, devendo no mínimo:

I - ser confeccionada em material não metálico, resistente a intempéries e à radiação ultravioleta;

II - possuir dimensões mínimas de 90mm de largura por 40mm de altura;

III - ter fundo em cor amarela e caracteres em preto, legíveis à distância;

IV - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) o nome da empresa responsável;

b) o CNPJ da empresa responsável; e





Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora (concessionária ou compartilhante) à aplicação de multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais do município (UFM) por notificação não atendida nos prazos estipulados.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º A aplicação da multa não isenta a infratora da obrigação de regularizar a pendência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Fica estabelecido um período de carência de 60 (sessenta) dias, contados da data de vigência desta Lei, durante o qual não serão aplicadas as multas previstas no Art. 10, sendo admitidas, nesse período, apenas notificações para fins orientadores e educativos.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal n. 119, de 19 de setembro de 2019;

II - a Lei Municipal n. 48, de 24 de junho de 2022.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresenta-se como um instrumento legislativo de fundamental importância para a organização do espaço urbano e, acima de tudo, para a salvaguarda da segurança e da qualidade de vida da população de Apucarana. A proposição visa estabelecer um marco regulatório claro e eficaz para o ordenamento, a manutenção e a remoção da fiação aérea e dos equipamentos instalados nos postes do Município, enfrentando um problema crônico que se manifesta em poluição visual, desordem urbana e, mais gravemente, em riscos iminentes à integridade física dos cidadãos.

I. O Cenário Local: Um Histórico de Riscos e a Urgência de Ação

A necessidade desta regulamentação não é uma mera abstração, mas uma resposta direta a uma realidade perigosa e bem documentada em nosso Município. Apucarana tem um longo e preocupante histórico de incidentes e quase-acidentes envolvendo o emaranhado de fios e cabos que pendem sobre nossas ruas e calçadas. A imprensa local tem noticiado repetidamente os perigos, e os registros revelam um padrão alarmante de omissão.

Já em dezembro de 2019, o radialista César Neves sofreu cortes no pescoço e caiu de sua motocicleta ao se enrolar em fios soltos na Rua Clóvis da Fonseca, no centro de Apucarana.¹ O caso motivou requerimento de urgência do então vereador Lucas Leugi na Câmara Municipal, que na época declarou: "É preciso que a Copel tome providências urgentes, não podemos esperar que aconteça uma tragédia."² Infelizmente, os acidentes continuaram.

Em setembro de 2024, a agente comunitária de saúde Camila Santiago, de 35 anos, teve sua rotina de trabalho transformada em um pesadelo ao sofrer uma queda de moto após ter seu pescoço e mão atingidos por fios soltos na Rua Caviúna, no Núcleo Afonso Camargo.³ Em seu relato à imprensa, ela destacou a sorte de estar em baixa velocidade, um fator que evitou uma tragédia maior, e alertou que, logo após seu acidente, um garoto em bicicleta quase se tornou a próxima vítima.

¹ 98FM News. Motociclista fica ferida após enroscar pescoço em fios soltos em Apucarana. 20 de setembro de 2024. Disponível em: 98fmnews.com.br/motociclista-fica-ferida-apos-enroscar-pescoco-em-fios-soltos-em-apucarana/

² Câmara Municipal de Apucarana. Requerimento do Vereador Lucas Leugi sobre acidente com radialista César Neves. Dezembro de 2019.

³ Canal 38 News. Mulher sofre queda de moto ao ser atingida por fios soltos em Apucarana. 27 de setembro de 2025. Disponível em: canal38.com.br/mulher-sofre-queda-de-moto-ao-ser-atingida-por-fios-soltos-em-apucarana/





vítima. Suas palavras são um retrato da angústia da população: "Aqui tem muitos fios soltos, é muito perigoso. Estamos todos aflitos."

Um ano depois, em setembro de 2025, a cena se repetiu com outra motociclista, de 29 anos, que sofreu escoriações no rosto e membros após uma queda na Rua Albino Biachi, causada exatamente pelo mesmo problema: fiação solta e baixa na via. Seu marido reforçou à imprensa que a situação representa risco constante para moradores e condutores. No mesmo mês, um caminhão baú derrubou fios de telefonia e internet no cruzamento da Rua Natividade com a Rua 7 de Setembro, na Vila Regina, interrompendo parcialmente o trânsito e exigindo a mobilização de agentes de trânsito.⁴

Estes incidentes são a face mais dramática de um problema que se estende por toda a cidade. A própria concessionária de energia, em operação de limpeza realizada entre 2023 e 2024, removeu quase duas toneladas de fios obsoletos de mais de 3.000 postes em Apucarana — de um total de aproximadamente 21 mil postes na área urbana —, emitindo 184 notificações a empresas irregulares em 12 bairros. O gerente da Copel, Fabrício Salmazo, admitiu publicamente que "essa desordenação é causadora de desligamentos de energia provocados por acidentes nestes cabos com consequente derrubada de postes", confirmando que a desorganização não só ameaça vidas individualmente, mas também compromete a estabilidade de serviços essenciais para toda a coletividade.⁵

O problema não é exclusivo de Apucarana. Em Maringá, a Copel foi multada pelo Procon em mais de R\$1 milhão (11 multas de R\$94 mil cada) por fios soltos, tendo sido constatada irregularidade técnica em 13% dos postes da cidade. Em Arapongas, cidade vizinha, o Procon local multou a Copel em mais de R\$100 mil em janeiro de 2026. Esse cenário regional demonstra que o problema é sistêmico e exige uma resposta legislativa firme.

Embora reconheçamos os esforços da Prefeitura e da Concessionária — que resultaram em notificações extrajudiciais, operações de retirada de cabos e até na realização de reunião com as empresas provedoras e representante da Copel em setembro de 2025, com projeto-piloto na Rua

⁴ Canal 38 News. Trânsito parcialmente interrompido em Apucarana após fios serem derrubados na Vila Regina. Setembro de 2025. Disponível em:

canal38.com.br/transito-parcialmente-interrompido-em-apucarana-apos-fios-serem-derrubados-na-vila-regina/

⁵ Tribuna do Norte. Copel já retirou quase 2 t de fios dos postes de Apucarana. 16 de abril de 2024. Disponível em: tribunadonorte.com/noticias/cidades/copel-ja-retirou-quase-2-t-de-fios-dos-postes-de-apucarana-853269





Ponta Grossa⁶ —, as ações se mostram insuficientes sem um marco legal municipal que imponha obrigações permanentes, prazos claros e sanções efetivas. Como afirmou o Prefeito Rodolfo Mota, "a limpeza da fiação aérea é uma solução que vai além da questão estética, pois representa riscos para pedestres, motociclistas e motoristas." A desordem é um problema que se regenera na ausência de uma fiscalização contínua e de responsabilidades bem definidas, e é exatamente essa lacuna que o presente Projeto de Lei busca preencher.

II. A Competência Municipal e a Sólida Base Jurisprudencial

É imperativo afastar, de plano, qualquer alegação de que esta matéria seria de competência privativa da União. Este Projeto de Lei não tem a pretensão de legislar sobre os serviços de telecomunicações ou de energia elétrica (matéria de competência da União, conforme Art. 22, IV, da Constituição Federal). O objeto desta lei é outro: trata-se do ordenamento do solo urbano, da proteção à paisagem urbana e do exercício do poder de polícia administrativa para garantir a segurança dos cidadãos, matérias inseridas na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF) e para promover o adequado ordenamento territorial (Art. 30, VIII, CF).

A jurisprudência pátria é vasta e pacífica em reconhecer a constitucionalidade de leis municipais com este exato escopo. Os tribunais superiores entendem que o Município, ao regular a forma como a infraestrutura de serviços ocupa seu espaço público, está atuando dentro de sua esfera de competência. Passemos à análise das decisões mais relevantes.

a) Superior Tribunal de Justiça — SLS 3.696 (Porto Alegre/RS, janeiro de 2026)⁷

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão paradigmática de janeiro de 2026, ao negar um pedido da CEEE-D (Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul) para suspender uma decisão judicial que a obrigava a organizar os cabos em postes na cidade de

⁶ Prefeitura Municipal de Apucarana. Apucarana anuncia ação para regularizar e organizar cabos nos postes da rede de energia. Setembro de 2025. Disponível em:

apucarana.pr.gov.br/site/apucarana-anuncia-acao-para-regularizar-e-organizar-cabos-nos-postes-da-rede-de-energia/

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.696. Relator: Min. Herman Benjamin (Presidente). Brasília, 5 de janeiro de 2026. Disponível em:

stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/05012026-STJ-mantem-decisao-que-obriga-companhia-de-energia-do-RS-a-organizar-cabos-em-postes-de-Porto-Alegre.aspx





Porto Alegre, proferiu um duro recado às concessionárias que se omitem diante do caos da fiação aérea.

O então Presidente do STJ, Ministro Herman Benjamin, foi enfático ao rechaçar a inércia da empresa, qualificando-a como:

"Trata-se de comportamento processual inadmissível, seja por aparentar desprezo pela grave situação apontada nos autos, seja por, em tese, caracterizar afronta à dignidade da justiça e à autoridade do Poder Judiciário."

O Ministro foi além e validou o argumento central de que a responsabilidade primária pela organização dos postes é da detentora da infraestrutura, ao assinalar que a decisão da justiça gaúcha estava fundamentada em:

"[...] normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que atribuem ao detentor do poste a responsabilidade pela gestão e pela regularidade do compartilhamento das estruturas."

O Ministro também destacou o impacto coletivo da omissão, ao afirmar:

"Tratando-se de prestação de serviço público que atinge toda a comunidade residente no território do ente estatal, a eventual falha da prestadora, caso capilarizada em diversos municípios, naturalmente expõe a responsável ao risco de judicialização."

Na decisão, o STJ manteve integralmente as obrigações impostas à concessionária, que incluía: apresentação de plano detalhado em 30 dias, execução em até 120 dias, multa diária de R\$ 10 mil, implementação de canal de denúncias, cronograma de mutirões de limpeza, sistema de mapeamento por georreferenciamento, recolhimento de fios inservíveis e apresentação de relatórios periódicos. Trata-se de um precedente que legitima, ponto a ponto, as medidas propostas neste Projeto de Lei.

b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais — ADI nº 1.0000.22.223900-6/000 (Belo Horizonte/MG, 29 de janeiro de 2024)⁸

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.223900-6/000. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024. Acórdão que julgou constitucional a Lei Municipal nº 11.392/2022 de Belo Horizonte.





O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao analisar a Lei nº 11.392/2022 do Município de Belo Horizonte — que, assim como esta proposta, obriga a remoção de fiação excedente e inutilizada —, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a norma plenamente constitucional. A ementa do acórdão é inequívoca ao diferenciar as esferas de competência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – FIAÇÃO AÉREA – TELECOMUNICAÇÕES – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA: INOCORRÊNCIA – DIREITO URBANÍSTICO [...]"

O TJMG reconheceu expressamente que a norma municipal veicula disciplina urbanística e não invade a competência da União sobre telecomunicações. Ressalte-se que esta decisão se refere especificamente à Lei 11.392/2022, que trata da remoção de fiação excedente — matéria idêntica à do presente Projeto de Lei.

c) Tribunal de Justiça do Paraná — Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.297.472-6/01 (Curitiba/PR)⁹

O nosso próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.297.472-6/01, relatada pela Desembargadora Regina Afonso Portes, perante o Órgão Especial, já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de Curitiba que disciplinava a instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos. A ementa do acórdão é clara:

"Não há que se falar, 'in casu', em usurpação da competência da União para legislar sobre a matéria, com base no art. 22, inciso IV da Constituição Federal, ante a existência de Lei Federal que autoriza a guerrada cobrança. Outrossim, a Lei Municipal nº 11.217/2004 não trata da permissão para exploração dos serviços de telecomunicações, mas regula o uso de espaço público no âmbito municipal, inexistindo malferimento ao disposto no artigo 21, inciso XI da Carta Magna."

⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.297.472-6/01. Relatora: Des. Regina Afonso Portes. Órgão Especial. Curitiba. Acórdão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.217/2004 de Curitiba.





O TJPR fundamentou-se nos artigos 73 e 74 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que expressamente determinam a observância das leis municipais sobre o uso do solo urbano, reforçando que o legislador federal reconheceu a competência municipal nessa matéria.

d) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro — Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (2024)¹⁰

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em incidente de arguição de inconstitucionalidade referente a lei municipal de Arraial do Cabo que impunha a substituição do cabeamento aéreo e vedava novas instalações, reconheceu que leis municipais que disciplinam a organização dos cabos e fios em uso e a eliminação dos que estão em desuso constituem exercício legítimo da competência municipal sobre desenvolvimento urbano.

e) Parecer Jurídico nº 76/2024 — Câmara Municipal de Poços de Caldas/MG¹¹

O Parecer Jurídico nº 76/2024, elaborado pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Poços de Caldas/MG, ao analisar projeto de lei semelhante, concluiu de forma categórica:

"É constitucional – por disciplinar, no interesse local, o uso e ocupação do solo urbano em posturas edilícias – projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o uso de equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia utilizada no Município."

O parecer ainda invocou a lição do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, para quem cabe:

"[À] União o estabelecimento de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento

¹⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Ação Anulatória. Lei municipal de Arraial do Cabo sobre substituição de cabeamento aéreo. Maio de 2024.

¹¹ CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS. Parecer Jurídico nº 76/2024. Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2024 sobre uso de equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia. Poços de Caldas/MG 2024.





das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas."¹²

Portanto, a presente proposta legislativa está em total consonância com o entendimento consolidado dos tribunais superiores e da melhor doutrina, que veem na regulação do espaço aéreo e do solo urbano uma prerrogativa legítima e indelegável do poder municipal.

III. Alinhamento com a Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público)¹³

Este Projeto de Lei também se alinha perfeitamente à Lei Federal nº 13.460/2017, que estabelece o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público. A referida lei, que se aplica subsidiariamente aos serviços prestados por particulares (Art. 1º, § 3º), consagra como diretrizes a segurança, a transparência e a efetividade na prestação dos serviços (Art. 4º).

A proposta materializa esses princípios ao garantir a segurança dos cidadãos, adotando "medidas visando à proteção à saúde e a segurança dos usuários" e a "manutenção de instalações [...] seguras" (Art. 5º, VIII e X da Lei 13.460/2017). Ao criar a plataforma online com QR Code nos postes (Art. 5º do PL) e ao obrigar a publicidade dos protocolos de atendimento (Art. 8º, § 2º do PL), o projeto concretiza o direito à "obtenção de informações precisas e de fácil acesso" previsto no Art. 6º, VI da Lei 13.460/2017. O canal de denúncias (Art. 8º do PL) e os prazos para resolução dos problemas (Art. 9º do PL) efetivam o direito do usuário de participar no acompanhamento da prestação do serviço e de ter suas manifestações resolvidas com celeridade, conforme Art. 6º, I, do Art. 12 da mesma lei federal.

Merece destaque especial o Art. 5º, XIII da Lei 13.460/2017, que preconiza a "aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações." A plataforma online com QR Code proposta neste PL é a materialização exata desse dispositivo legal: uma solução

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Citado no Parecer Jurídico nº 76/2024 da Câmara Municipal de Poços de Caldas/MG.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2017.





tecnológica simples e acessível que permite ao cidadão, com um celular, identificar os responsáveis pela fiação em qualquer poste e abrir um protocolo de denúncia na hora, sem burocracia.

IV. Compatibilidade com as Normas Técnicas da Concessionária

Este Projeto de Lei não cria obrigações em conflito com as normas técnicas já existentes.¹⁴ Ao contrário, ele as reforça e as complementa. A Concessionária que atua em nossa região já possui norma técnica de compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição que estabelece padrões para a identificação de cabos, exigindo plaqueta de identificação de 90mm x 40mm, em material não metálico, resistente à radiação UV, com fundo preferencialmente amarelo, contendo o tipo de cabo, nome da empresa ocupante e contato. O presente PL adota esse mesmo padrão, sem engessá-lo a uma norma específica, de modo a acompanhar eventuais atualizações normativas.

A título ilustrativo, a imagem abaixo apresenta um exemplo de etiqueta padronizada já em uso na área de concessão da Concessionária, que serve de referência para o modelo adotado neste Projeto de Lei:

Modelo de Etiqueta Padronizada de Referência



Figura 1 – Exemplo de etiqueta padronizada já em uso na área de concessão da COPEL.

Ademais, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022¹⁵ regulamenta o compartilhamento de infraestrutura e atribui ao detentor do poste a responsabilidade pela gestão e pela regularidade do compartilhamento — exatamente o que este PL reforça no âmbito municipal. A proposta,

¹⁴ COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Norma Técnica NTC 855901 - Compartilhamento de Infraestrutura de Redes de Distribuição. Agosto de 2022.

¹⁵ BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Resolução Normativa nº 1.044, de 6 de dezembro de 2022. Estabelece os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.





portanto, não interfere na relação contratual entre a concessionária e as empresas compartilhantes, nem cria novas taxas de fiscalização sobre serviços de telecomunicação — o que seria inconstitucional, conforme Tema 919 do STF (RE 776.594/SP)¹⁶.

V. As Soluções Propostas: Transparência, Agilidade e Responsabilização

Este Projeto de Lei não se limita a apontar o problema; ele cria mecanismos modernos e eficazes para solucioná-lo de forma contínua e permanente.

A fixação de uma etiqueta com QR Code em cada poste, remetendo a uma plataforma online (Art. 5º), é uma medida de transparência radical. Ela permite que qualquer cidadão, com um simples celular, identifique imediatamente quais empresas operam naquele ponto e, crucialmente, inicie um protocolo de denúncia diretamente na plataforma, garantindo agilidade e rastreabilidade. Isso empodera o cidadão e o transforma em um agente fiscalizador.

A obrigatoriedade de uma etiqueta de identificação clara e padronizada em toda a fiação (Art. 6º), seguindo as normas técnicas vigentes da concessionária, acaba com o "jogo de empurra" entre empresas. A norma proposta é flexível, ao remeter às "normas técnicas vigentes da Concessionária aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição, ou outras que venha a substituí-las", evitando o engessamento da lei a um padrão que pode ser atualizado.

O projeto estabelece prazos claros e objetivos para a resolução dos problemas: 24 horas para situações de emergência e 30 dias para os demais casos (Art. 9º). Mais importante, cria um mecanismo de execução subsidiária: se a empresa notificada não agir, a Concessionária deve executar o serviço e repassar os custos; se esta também se omitir, o Município poderá contratar empresa especializada para realizar o serviço e repassar os custos à Concessionária, sem prejuízo das multas. Esta é uma ferramenta essencial para garantir que a inércia não seja uma opção, em consonância com o entendimento do STJ de que "a eventual falha da prestadora [...] naturalmente expõe a responsável ao risco de judicialização."

VI. Conclusão

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 776.594/SP. Tema 919 da Repercussão Geral. Inconstitucionalidade de taxa de fiscalização de localização e funcionamento de estações de telecomunicações instituída por Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
APUCARANA

| A casa do apucararense



Em suma, este Projeto de Lei é uma peça legislativa robusta, juridicamente segura e socialmente indispensável. Ele equilibra a necessidade de prestação de serviços essenciais com o dever de zelar pela segurança e pela ordem urbana. Ele não cria novas taxas, não interfere na relação contratual entre as empresas e a concessionária, nem invade competências da União. Pelo contrário, ele organiza, responsabiliza e protege.

Diante de um histórico de acidentes que poderiam ter sido fatais, de quase duas toneladas de fios obsoletos já retirados de nossos postes, de multas milionárias aplicadas por Procons em cidades vizinhas, e de uma poluição visual que degrada nossa cidade, a omissão legislativa não é uma alternativa. A aprovação desta matéria é um passo decisivo para transformar Apucarana em uma cidade mais segura, organizada e que respeita o espaço público e a vida de seus cidadãos.

Pelo exposto, contamos com o discernimento e o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

GUILHERME LIVOTI

VEREADOR (UNIÃO BRASIL)

PL 028/2026 - PL-1-830-19-02-2026 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 102115 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DC25F78B70309E46862EE912B12FC131



PL 028/2026
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 19/02/2026 14:54:11

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602191454101771523651-102115.pdf>

02) LUCAS ORTIZ LEUGI:07266704995 EM 19/02/2026 15:16:38

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602191516371771524998-102115.pdf>

-- FIM --

